

NOVAS FORMAS DE PENSAR A RELAÇÃO CONTRATUAL NA ATUALIDADE: A TEORIA DOS CONTRATOS CATIVOS DE LONGA DURAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Rafael Gonçalves Fernandes¹

Liziane Paixão Silva Oliveira²

Resumo: O tema deste artigo centra-se no desenvolvimento da teoria contratual relacional. O objetivo da pesquisa é abordar a transformação dos contratos nos paradigmas clássico, tradicional e moderno, dando maior enfoque na transformação das relações contratuais e na importação da teoria relacional para o direito brasileiro. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo e a pesquisa bibliográfica. Para tanto, aprofundou-se os aspectos técnicos e históricos das teorias contratuais, bem como os fundamentos, pressupostos e elementos da teoria contratual relacional. Por último, foram abordadas as características dos contratos relacionais e descontínuos, assim como a aplicação da teoria relacional nas relações de consumo no Brasil.

Palavras-Chave: Teorias contratuais. Contratos relacionais. Direito do Consumidor.

1 INTRODUÇÃO

¹ Mestrando em Direito no Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasil. Bolsista do Programa CAPES/PROSUP. Membro do Grupo de Pesquisa “Responsabilidade, Consumo e Novos Direitos” do UniCEUB. Advogado.

² Doutora em Direito Internacional pela Université d’Aix-Marseille III, Mestre em Direito pela Universidade de Brasília, Professora Titular do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Professora Colaboradora no Programa de Mestrado da Universidade Tiradentes (UNIT) e Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Vila Velha (UVV).



teoria relacional foi sistematizada pelo sociólogo e jurista Ian Macneil em meados de 1960. O grande motor para o desenvolvimento teórico relacional foi o estudo dos contratos que não se encaixavam nos limites das teorias clássica e tradicional. Diversos autores analisaram a obra de Ian Macneil e importaram para o direito brasileiro novos elementos para interpretar os contratos.

O desenvolvimento histórico da humanidade demonstrou o aperfeiçoamento das trocas de bens e da criação de riquezas. Os vínculos contratuais tornaram-se mais extensos e duradouros, sendo que a especialização e complexidade dessas contratações transformaram a maneira de manter uma relação contratual. Assim, os fatos não previstos no momento da formação ou durante a vigência do contrato, que eram suficientes para extinguir o contrato, são revistos e reinterpretados pela teoria contratual relacional, com o objetivo de sustentar os vínculos contratuais com base na cooperação, solidariedade e confiança.

Nesse passo, a problemática do presente artigo está em identificar quais são os pressupostos da teoria contratual relacional e quais são as características dos contratos relacionais. Buscando compreender, ainda, as peculiaridades da importação dessa teoria estrangeira para o direito brasileiro, através de análise bibliográfica nacional e internacional. Para esclarecer os questionamentos, o primeiro tópico tratará do desenvolvimento histórico do contrato, abrangendo três momentos distintos na teoria contratual, quais sejam: o paradigma clássico; o paradigma tradicional; e, o paradigma moderno. O segundo tópico discorrerá sobre a teoria contratual relacional, permeando os seus fundamentos, as suas funções e os seus pressupostos teóricos. O terceiro e último tópico abordará os liames dos contratos relacionais e dos contratos descontínuos, discorrendo, ao final, sobre os contratos relacionais de consumo.

A realização do presente estudo, abordando a problemática exposta, justifica-se a partir do crescimento acelerado de contratações que ultrapassam a noção individualista das operações econômicas contidas no instrumento contratual e abarcam contratos que se tornam essenciais aos contratantes. Em muitos casos, a longa duração de um contrato gera situações não previstas pelos contratantes, sendo que uma possível extinção unilateral do contrato poderia afetar gravemente a esfera patrimonial ou moral desses sujeitos. Assim, a teoria relacional procura estabelecer meios de estabilizar esses contratos através do diálogo e das negociações.

2 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS CONTRATOS

O contrato é utilizado desde os romanos como meio de circulação de bens e riquezas. Em cada momento histórico, a relação contratual foi revestida de teorias e interpretações distintas.³ As características do contrato, o seu significado e o seu conteúdo foram profundamente modificados, seguindo a

³ Enzo Roppo afirma que o contrato é uma palavra polissêmica, tendo em vista que possui inúmeros significados e uma vasta aplicação. Nesse passo, o autor propõe duas conceituações de contrato: contrato como processo e contrato como regulamento. O “contrato processo” revela a sequência de atos praticados pelas partes conforme o direito vigente, visando a formação do contrato e consequentemente a vinculação jurídica para adquirir efeitos jurídicos. Já o “contrato regulamento” refere-se ao conjunto de direitos e obrigações que forma o contrato, revelando a operação econômica e as disposições contratuais pactuadas que perfazem o regulamento contratual. O contrato como regulamento revelaria uma espécie de produto do encontro de vontades anteriormente ajustado. O regulamento contratual define os liames da operação econômica, como as características do objeto do contrato, o preço, as condições de quitação, a duração, entre outras disposições contratuais. Segundo Roppo, produzir o regulamento contratual revela, basicamente: “(...) fixar e traduzir em compromissos jurídicos, os termos da operação econômica prosseguida com o contrato, definir as variáveis que no seu conjunto reflectem a ‘conveniência econômica’ do próprio contrato.” ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988. p. 127.

modificação de valores da humanidade.⁴

Não há consenso sobre a divisão das fases da evolução contratual. Contudo, optou-se por explaná-la em quatro momentos distintos, quais sejam: o paradigma antigo ou clássico de contrato; o paradigma tradicional ou liberal de contrato; o paradigma moderno ou social de contrato; e, o paradigma relacional de contrato.

Nesse sentido, o paradigma clássico inicia-se no direito romano, apesar que nessa época não se conhecia o contrato como uma categoria geral ou teórica. Imperava o rígido formalismo, que raramente poderia ser desconsiderado pelos contratantes. Não existia, ainda, a vinculação jurídica do contrato, mas atribuía-se uma força obrigatória espiritual que regia a relação contratual.⁵

Apesar de se adotar a vontade como ponto comum do contrato, não se admitia os contratos atípicos ou não formais, privilegiava-se a materialidade da declaração. O consentimento como criador de uma obrigação jurídica, só foi incorporado no sistema romano no período pós-clássico, com Justiniano. Assim, alguns contratos de utilização frequente (venda, mandato, sociedade e locação), poderiam ser celebrados sem uma forma específica e ratificados pelo consenso das partes (*solo consensu*), dispensando as formalidades exageradas.⁶

Os contratos e os pactos, no período clássico, eram considerados subespécie do gênero convenção. Os contratos obrigavam civilmente os contratantes (mas sem eficácia jurídica), já os pactos geravam apenas obrigações naturais.⁷ Nessa época o contrato era pouco utilizado porque não havia uma necessidade

⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Contrato e mudança social. In: *Revista dos Tribunais*. São Paulo, n. 722, dez. 1995. p. 41.

⁵ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. 3, 21 ed., 2017. p. 7.

⁶ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. 3. 21 ed. 2017, p. 3.

⁷ BESSONE, Darcy. *Do contrato*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19.

exacerbada de transferência de riquezas. Contudo, com as alterações advindas do sistema de produção feudal, na idade média, o cenário começa a se alterar.

A Escola de Direito Natural e o pensamento canônico, propugnam que a vontade poderia gerar efeitos jurídicos apenas com sua Declaração, independente de artifícios (*pactum nudum*), fortificando a noção dos contratos inominados. Assim, a palavra dada, independente da forma (crítica ao formalismo romano) obrigava os contratantes, gerando punições (equivalentes aos pecados) pelo descumprimento.⁸

O status de importância dado ao consenso refere-se à noção de que a obrigação deve advir de um da vontade dos contratantes, bastando, para tanto, a declaração de vontade, dispensado o formalismo em diversas situações. Ressalte-se que as influências da idade média, principalmente àquelas advindas dos séculos XVII e XVIII, contribuíram fortemente para formação clássica do contrato, cujo pilar principal é a autonomia da vontade.⁹

O século XIX, marcado pelo liberalismo e pelo Estado Moderno, solidificou a concepção tradicional de contrato baseado no individualismo, de acordo com os imperativos da liberdade e igualdade individual (formal), vinculando-os ao dogma da autonomia da vontade.¹⁰

A primeira grande sistematização do direito contratual se deu no Código Civil francês de 1804, que foi baseado nas ideais dos juristas franceses Domat e Pothier.¹¹ O Diploma inseriu o contrato como uma categoria genérica, possibilitando a inclusão de contratos inominados. Possibilitou, ainda, que o contrato gerasse efeitos obrigacionais e efeitos reais, abrindo espaço para o

⁸ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. 3. 21 ed. 2017, p. 3.

⁹ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de defesa do consumidor – o novo regime das relações contratuais*. 8. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 67.

¹⁰ MATTOS, Analice Castor. Evolução do direito contratual. In: *Revista Raízes Jurídicas*, Curitiba, v. 4, n.1, jan./jun. 2008, p. 258.

¹¹ ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C Gomes. Coimbra: Almedina, 1988. p. 43.

contrato que cria, modifica e extingue relações jurídicas. Essa inovação ocorreu porque não se admitia outras funcionalidades e efeitos ao contrato.¹²

O contrato no código civil francês de 1804, tornou-se instrumento para transferência de propriedade e fortalecimento dos direitos reais. Nesse sentido, a transferência da propriedade se tornou consequência natural da conclusão do contrato.¹³ Enzo Roppo afirma que esse movimento fez parte da apropriação de bens pela burguesia, que anteriormente pertenciam ao clero.¹⁴

Importante notar que o Código Francês trouxe com grande ênfase a concepção da liberdade do indivíduo e dos anseios da burguesia. O pilar da “vontade” conferia a força obrigatória aos contratos, sintetizada na expressão “*pacta sunt servanda*”. O código civil funcionava como salvaguarda do cumprimento das promessas, mas as obrigações eram livremente definidas pelos contratantes no instrumento contratual, formando lei entre as partes.¹⁵

Ocorre que a concepção tradicional e liberal de contrato não estava mais satisfazendo os anseios da sociedade capitalista, caracterizada pela massificação das relações, sendo que foi necessário dar maior abstração e abrangência ao fenômeno contratual, distanciando-o da realidade. O principal objetivo era abarcar o maior número de situações fáticas na seara contratual.

Assim, quase cem anos depois, o Código Civil Alemão (BGB), seguiu as mesmas linhas do Código Civil Francês de 1804, mas adotou o contrato como subespécie do negócio jurídico. Tal noção derivou do desenvolvimento da teoria do

¹² FRANCO, Vera Helena de Mello. *Teoria Geral do Contrato: Confronto com o direito europeu futuro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 26.

¹³ FRANCO, Vera Helena de Mello. *Teoria Geral do Contrato: Confronto com o direito europeu futuro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 27.

¹⁴ ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C Gomes. Coimbra: Almedina, 1988. p. 45.

¹⁵ MATTOS, Analice Castor. Evolução do direito contratual. In: *Revista Raízes Jurídicas*, Curitiba, v. 4, n.1, jan./jun. 2008, p. 257.

negócio jurídico pelos pandectistas alemães.¹⁶ Para abarcar as inúmeras situações da vida em um diploma amplo, conceituou-se o negócio jurídico como uma declaração de vontade dirigida a produzir efeitos jurídicos.¹⁷

No cenário brasileiro, menciona-se que o Código Civil brasileiro de 1916 (CC/16), foi elaborado, quanto a sua estrutura, no BGB. Contudo, utilizou em seu conteúdo, os pilares da liberdade, igualdade e fraternidade do Código Civil Francês.

Já na segunda metade do século XIX, os preceitos da autonomia da vontade, baseada na igualdade formal, foram contestadas por grupos sociais e estudiosos que notavam que essa teoria contratual acabava privilegiando a vontade do mais forte em detrimento dos mais fracos (por exemplo, trabalhadores e consumidores).¹⁸ Nesse contexto, cita-se o código civil italiano de 1942, que abandonou a teoria do negócio jurídico, substituindo princípios e regras liberais pela ideologia antiliberal. Cabe ressaltar que o contexto histórico que marcou a época foi do fascismo. A principal motivação para essa mudança na seara contratual foi baseada nas injustiças perpetradas pelos ideais de liberdade de contratar e igualdade formal nas classes menos favorecidas.

Após a Primeira Guerra Mundial, surgiu a necessidade de alterar consideravelmente a teoria contratual, admitindo exceções ao contrato já formado, principalmente com a adoção da cláusula *rebus sic standibus*, admitindo a revisão judicial do

¹⁶ ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C Gomes. Coimbra: Almedina, 1988. p. 47-48.

¹⁷ Segundo Paulo Nalin: “O BGB, de texto primorosamente sistemático, foi concebido dentro de um padrão lógico-dedutivo, herdado do jusnaturalismo e do jusracionalismo dos séc. XVII e XVIII, na base do sistema do *more geometrico demonstratum* (sistema de enunciados gerais, sobre proposições normativas, suscetível de verificar a falsificação à comparação da proposição do cálculo e da geometria), que dispensava a investigação ou interferência *extra legis*.” NALIN, Paulo. *Do Contrato: conceito pós-moderno*. Curitiba: Juruá, 2001. p. 70.

¹⁸ MATTOS, Analice Castor. Evolução do direito contratual. In: *Revista Raízes Jurídicas*, Curitiba, v. 4, n.1, jan./jun. 2008, p. 262.

contrato.¹⁹ Após a Segunda Guerra Mundial, com os movimentos sociais e a busca por segurança econômica, o Estado passa a intervir nas relações privadas, em um primeiro momento de maneira direta (detenção dos meios de produção) e após supletiva (supressão de necessidades específicas). Essa nova lógica impacta diretamente a autonomia contratual. Tal postura estatal denomina-se de dirigismo contratual.²⁰

Ressalte-se que o paradigma moderno de contrato elege a função social como um dos seus pilares. A antiga concepção do contrato a serviço exclusivamente das partes deixou de constar nos ordenamentos jurídicos de diversos países. Cabe mencionar que a função social na ciência jurídica derivou dos estudos de Louis Jossérand²¹, principalmente da ideia de abuso de direito e da relatividade dos direitos, criando a ideia de respeito às finalidades sociais. É com o italiano Emilio Betti que a ideia de exigência de sociabilidade do contrato ganha um viés mais marcante, pois apregoa que cada tipo contratual deve ter correspondência em um interesse socialmente valorável.²²

Dessa forma, o contrato deve privilegiar direitos subjetivos indisponíveis, coletivos e individuais homogêneos e os valores básicos do ordenamento jurídico. No cenário brasileiro um dos pilares do Código Civil brasileiro de 2002 (CC/02), está na socialidade, conjuntamente com a operabilidade e eticidade. A socialidade busca afastar a ideia individualista do Código Civil de 1916, alterando o eixo interpretativo voltado a proteção dos

¹⁹ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado*. São Paulo: RT, 1999. Apud. MATTOS, Analice Castor. Evolução do direito contratual. In: *Revista Raízes Jurídicas*, Curitiba, v. 4, n.1, jan./jun. 2008, p. 264.

²⁰ MATTOS, Analice Castor. Evolução do direito contratual. In: *Revista Raízes Jurídicas*, Curitiba, v. 4, n.1, jan./jun. 2008, p. 264.

²¹ JOSSERAND, Louis. *De l'esprit des droits et de leur relativité*. Paris: Dalloz, 1939, p. 320. Apud. GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato: os novos princípios contratuais*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 128.

²² BETTI, Emilio. *Teoria generale del negozio giuridico*, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1994, p. 180. Apud. GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato: os novos princípios contratuais*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 129.

objetivos e propósitos elencados na CRFB/88.²³

Cabe ressaltar que pouco antes da edição do CC/02, o CDC (1990) já havia transformado as relações de consumo, partindo do pressuposto que as partes estão em situação de desigualdade, merecendo o consumidor uma tutela diferenciada nos contratos.

Menciona-se, também, que a noção de função social não exclui a função individual do contrato e sim trabalha com as duas concepções, funcionando para o Estado como um delineador de comportamentos, segundo os objetivos que se quer alcançar (por exemplo, o bem-estar social).²⁴

A função social do contrato derivou da função social da propriedade, sendo o acesso da propriedade por intermédio do contrato democratizado com a CRFB/88, ou seja, a operação econômica (transferência e criação de riqueza) foi democratizada. É interessante observar a posição de Ruy Rosado quando alerta que o contrato antes de ser considerado como instrumento de satisfação de interesses privados e individuais, deve ser projetado como um instrumento de manutenção da coletividade e dos interesses coletivos, “pois o contrato pressupõe a ordem estatal para lhe dar eficácia”.²⁵

Paulo Luiz Netto Lôbo preleciona que no paradigma atual do contrato, o legislador intervém em diversos setores da atividade negocial, utilizando uma “tríplice técnica de limitação da liberdade contratual”, qual seja:

“I - limitação da liberdade de escolha do outro contratante, sobretudo nos setores de fornecimento de serviços públicos (água, luz, telefone, transporte etc.), ou monopolizados;

²³ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato: os novos princípios contratuais*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 127.

²⁴ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato: os novos princípios contratuais*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 128.

²⁵ AGUIAR JR. Ruy Rosado. *Projeto do Código Civil: as obrigações e os contratos*, São Paulo: RT, n. 775, 2000, p. 19. Apud. GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato: os novos princípios contratuais*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 137.

II - limitação da liberdade de escolha do tipo contratual, quando a lei estabelece os tipos contratuais exclusivos em determinados setores, a exemplo dos contratos de licença ou cessão, no âmbito da lei de *software*, e dos contratos de parceria e arrendamento no âmbito do direito agrário;

III - limitação da liberdade de determinação do conteúdo do contrato, parcial ou totalmente, quando a lei define o que ele deve conter de forma cogente, como no exemplo do inquilinato, dos contratos imobiliários, do contrato de turismo, do contrato de seguro.²⁶

Toda a transformação na teoria e funcionalidade do contrato²⁷, partindo de um modelo que apenas supria necessidades cotidianas para um modelo liberal de relações massificadas e após para um modelo mesclado (liberal e social), gerou grande discussão entre os juristas. A principal questão consistiu na necessidade ou não de modificação na teoria contratual denominada de moderna.

Nessa seara, surgiram algumas teorias que buscaram explicar as mudanças na teoria contratual, dentre elas destaca-se os estudos elaborados por Grant Gilmore no direito inglês sobre a morte do contrato (*The Death of Contract*). Brevemente, Gilmore apregoou a morte da teoria tradicional do contrato, ou seja, do paradigma liberal de contrato, revelando uma necessidade de reformulação da teoria contratual, mas não a morte do contrato em si.

Outra teoria que tem como proposta transforma-se na nova teoria geral dos contratos, perfaz a teoria contratual relacional, desenvolvida por Ian Macneil, em meados de 1960. A teoria visa explicar e estabelecer parâmetros para as relações

²⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Contrato e mudança social. In: *Revista dos Tribunais*. São Paulo, n. 722, dez. 1995. p. 43.

²⁷ O autor explica que o ordenamento jurídico regula a liberdade dos contratantes para protegê-la ou limitá-la. Acrescenta, ainda, a dupla veste da liberdade de contratar: “como veículo de progresso” e ao mesmo tempo “como um possível instrumento de opressão e de injustiça substancial”. Principalmente para ilustrar a utilização do poder econômico de alguns contratantes sobre os hipossuficientes. ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988. p. 149.

contratuais complexas no cenário da nova realidade contratual, marcada principalmente pela longa duração, como será demonstrado no tópico seguinte.

3 O SURGIMENTO DA TEORIA CONTRATUAL RELACIONAL E DOS SEUS PRESSUPOSTOS

Os diversos modelos e doutrinas contratuais traduzem uma forma específica de organização da produção e circulação econômica de cada época. Tais teorias podem ou não corresponder à realidade fática, pois há grande interferência da ideologia na formação das teorias contratuais.²⁸ Como visto acima, cada teoria contratual partiu de um contexto histórico distinto. Da mesma forma, a formação da teoria contratual relacional partiu de uma concepção histórica distinta, marcada principalmente pelo viés empresarial de produção de bens.

O surgimento da teoria relacional aconteceu primeiramente no ambiente organizacional das indústrias de veículos, nas relações entre empresários. Foi através do desenvolvimento e aperfeiçoamento do processo produtivo automotivo que se observou um ambiente vocacionado à teoria relacional. Nesse sentido, as mudanças nesse processo produtivo são explicadas através de modelos descritivos. Dentre eles, destacam-se: o fordismo, o pós-fordismo, a especialização flexível e o toyotismo.

O termo “fordismo” foi criado por Henry Ford em 1914, para referir-se aos sistemas de produção em massa (linha de produção). O fordismo visou racionalizar o processo produtivo, automatizando o trabalho. O objetivo era controlar ao máximo os insumos para manter o ritmo adequado de produção. Para tanto, mantinham-se grandes estoques de produtos a serem vendidos.²⁹

²⁸ ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988. p. 29-30.

²⁹ WILLIAMS, Karel; HASLAM, Colin; WILLIAMS, John. Ford versus ‘Fordism’: The Beginning of Mass Production? *Sage Journals*, v.1, dez. 1992. Disponível em:

Após o declínio do sistema fordista clássico e da tentativa de universalização do automóvel, adotou-se uma postura diferenciada que consistiu em redução de estoques e diminuição da produção. Essa mudança de paradigma ocorreu porque essa indústria americana ficou fragilizada com o avanço de outras montadoras, principalmente com o sistema Toyota de produção (japonês), que se baseava na produção enxuta; customização; e exploração das facilidades comerciais dos blocos regionais (União Europeia e Mercosul). O novo paradigma adotou a ideia do “*just-in-time*”, que consiste na produção apenas do que já foi vendido ou que há expectativa de ser vendido.³⁰

Assim, essas ideias que revelam uma estratégia da especialização flexível, especificamente a partir da metade dos anos 1970, tentavam adequar a capacidade de produção com as incertezas do mercado consumidor e reagir rapidamente as mudanças do mercado.³¹ Esse novo paradigma industrial passou a se articular sob três dimensões básicas: a) cooperação entre sociedades empresárias; b) uso intensivo de novas tecnologias; c) padrão de organização voltado a melhores resultados (não apenas lucrativos, mas de qualidade do produto, expectativas do consumidor e controle dos riscos).

Tendo em vista a necessidade de cooperação entre sociedades empresárias, gera-se a ideia de que a competição consiste na inovação. Para tanto, são necessárias contínuas transações entre diversas empresas de diversos ramos e com uma característica comum: a formação de relações duradouras.³²

<<http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/095001709264001>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

³⁰ MACEDO JR. Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 96.

³¹ MACEDO JR. Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.103.

³² Ronald Dore afirma que toda essa sistemática partiu da ascensão do modelo empresarial japonês fortemente marcado pelas relações de cooperação, confiança e solidariedade. DORE, Ronald. Goodwill and spirit of Market capitalismo. In: GRANOVETTER, Mark; SWEDBERG, Richard. (ed). *The sociology of economic life*. Colorado:

Essas mudanças afetam de maneira generalizada quase todos os tipos de relações contratuais modernas, fomentando, assim, as relações duradouras baseadas na cooperação. Tais transações contínuas englobam o que antes era realizado através de diversos contratos e relações de curta duração.

Partindo desse cenário que se desenvolveu a teoria dos contratos relacionais. Ian Macneil foi o jurista responsável pela primeira sistematização teórica relacional. O autor sistematizou os estudos empíricos de diversos autores americanos, sendo que é considerado o mais influente nessa temática. Assim, é importante ressaltar que a referida teoria começou a ser desenvolvida em 1960, como uma tentativa de retomar uma abordagem geral dos contratos. Embora Macneil não desconsiderasse a relevância da concepção clássica da teoria tradicional contratual, ele afirmava que as grandes complexidades e especializações dos contratos fez com que os teóricos procurassem uma saída para a teoria geral dos contratos.³³

A retomada dos estudos acerca da teoria geral dos contratos perpassa pela noção de que o contrato deve ser visto em seu sentido amplo. Tal sentido se refere ao contrato como um fenômeno social na mesma lógica adotada por Enzo Roppo, pois esse último defendia a ideia do contrato como instrumento das operações econômicas.³⁴ Devido à formação em Sociologia e em Direito, Macneil vai além da análise jurídica do contrato. Realiza um estudo mais profundo das relações contratuais em sociedade.

Ian Macneil estabelece alguns paradigmas (raízes) do contrato, dentre eles: o paradigma social; o contrato como

Westview, 1992, p. 171. Apud. MACEDO JR. Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.148.

³³ CALIXTO. Vinícius Machado. A teoria do contrato relacional de Ian Macneil e a necessidade de se rediscutir a sua compreensão e aplicação no contexto jurídico brasileiro. In: *Revista de Direito do Consumidor*. v.9, dez. 201, p. 106.

³⁴ ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988. p. 7.

especialização do trabalho e instrumento para troca; e, a consciência do futuro.

A raiz social revela a instrumentalidade do contrato que serve basicamente transferir e criar riquezas em operações econômicas. A especialização do trabalho demonstra a produção de bens por pessoas distintas e cada vez mais desmembrada e específica. Percebe-se, também, que a noção de projetar o futuro (consciência do futuro) pode ser semelhante a ideia de promessa. Em verdade, um dos projetores do futuro é a promessa, mas outros padrões que geram a projeção do futuro (costume, o *status* e o hábito) sem dizer respeito ao estabelecimento de uma determinada promessa.³⁵ Ressalta-se que até a promessa traz em seu bojo elementos não promissórios, pois a promessa formal não consegue englobar todas as possíveis situações futuras.

Além disso, o autor estabelece elementos da teoria contratual relacional. Nesse sentido, elenca-se diversos elementos que fazem parte da nova teoria contratual, sendo que alguns são semelhantes ou iguais aos presentes nas teorias contratuais clássica e tradicional. Os elementos essenciais que diferenciam a teoria relacional das demais, são: cooperação, solidariedade e confiança. Esses são elementos específicos dessa teoria porque os contratos relacionais, de modo geral, envolvem relações complexas, gerando vínculos que necessitam de uma análise diferenciada, não consubstanciada nas teorias antecedentes.

Apesar de os elementos cooperação, solidariedade e confiança também estarem presentes nas teorias acima citadas, a novidade da teoria relacional é transformar esses elementos, que anteriormente eram considerados deveres secundários, em deveres principais.³⁶

³⁵ MACEDO JR. Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 126-127.

³⁶ Nesse sentido, os contratos relacionais aproximam-se mais do ideal de contrato de sociedade e não da compra e venda clássica. Contrapondo-se a ideia clássica do contrato como instrumento utilizado por partes com interesses opostos. MACEDO JR.

As definições dos elementos específicos da teoria relacional possuem significados semelhantes, mas não se confundem. Nesse sentido, a cooperação é conceituada por Ronaldo Porto Macedo Junior como a associação com a contraparte para compartilhar benefícios ou dividir ônus. Quanto a solidariedade, essa revela uma unidade baseada em interesses, valores, padrões e objetivos, baseando-se principalmente na cooperação. Não se trata, portanto, da solidariedade no sentido jurídico, mas sim no sentido sociológico. Já a confiança, por sua vez, é entendida como expectativa mútua de que não haverá exploração da vulnerabilidade da contraparte.³⁷

Além disso, é possível extrair três funções principais da teoria contratual relacional, quais sejam: função descritiva e analítica; a função normativa e prescritiva; e, a função interpretativa. Nesse passo, a função descritiva e analítica serve para explorar os elementos que não são aprofundados pela teoria tradicional, como, por exemplo, a rede de contratos e a contratação a longo prazo. Já a função normativa e prescritiva ordena a aplicação dos princípios da cooperação, solidariedade e confiança, como elementos principais que pautam a conduta dos contratantes.³⁸ Por fim, a função interpretativa na teoria relacional considera que as partes contratantes estão em relação, sendo necessário a análise do caso concreto para verificar qual é a melhor forma interpretativa, sempre levando em consideração a solidariedade social, eticidade e boa-fé objetiva.³⁹

Apesar da importância da teoria relacional, há

Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 139-141.

³⁷ Entende-se que a aplicação dos princípios da cooperação, solidariedade e confiança se dá com uma importante norma de ligação, que consiste na boa-fé objetiva. MACEDO JR. Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 139-140.

³⁸ MACEDO JR. Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 285.

³⁹ CARNACCHIONI, Daniel. *Manual de direito civil: volume único*. Salvador: Juspodvim, 2017. p. 840.

divergências sobre a posição dessa teoria no direito contratual: Consiste em uma teoria geral do direito contratual ou apenas uma teoria complementar que explica e classifica os contratos de longa duração? Ian Macneil se filia a primeira corrente. No entanto, os autores brasileiros como Ronaldo Porto Macedo Júnior, Ruy Rosado de Aguiar Junior, Cláudia Lima Marques e Daniel Carnacchioni entendem que a teoria relacional é um complemento da teoria geral dos contratos.

Interessante notar que Ian Macneil denomina a teoria relacional como “teoria contratual essencial”. O fundamento teórico utilizado pelo autor consiste na essencialidade dos elementos apresentados em sua teoria para a análise de todos os contratos, de longa duração ou não.⁴⁰

Interessante notar que o desenvolvimento e a aplicação da teoria relacional no Brasil, se deu mais como uma nova classificação de contratos e não como uma teoria geral dos contratos.⁴¹ Ronaldo Porto afirma que a teoria contratual relacional não “(...) atende as aspirações de ser uma nova ‘Grande Teoria’ (...)”. No entanto, preleciona que as teorias contratuais clássica e tradicional são insuficientes para resolver problemas contemporâneos, não representando mais a forma universalizada do contrato.⁴²

Ruy Rosado de Aguiar Junior, seguindo a segunda corrente, adota a teoria relacional para classificar os contratos, dividindo-os em contratos relacionais, existenciais e de lucro.⁴³ Já Cláudia Lima Marques afirma que a teoria relacional se adapta

⁴⁰ CALIXTO, Vinícius Machado. A teoria do contrato relacional de Ian Macneil e a necessidade de se rediscutir a sua compreensão e aplicação no contexto jurídico brasileiro. In: *Revista de Direito do Consumidor*. v.9, dez. 2016, p. 108.

⁴¹ CALIXTO, Vinícius Machado. A teoria do contrato relacional de Ian Macneil e a necessidade de se rediscutir a sua compreensão e aplicação no contexto jurídico brasileiro. In: *Revista de Direito do Consumidor*. v.9, dez. 2016, p. 109.

⁴² MACEDO JR. Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 288.

⁴³ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Contratos relacionais, existenciais e de lucro. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*. ano 12, v. 45, jan./mar, 2011. p. 91-110

melhor as necessidades do sistema *common law*, tendo em vista que no sistema brasileiro (*civil law*) os problemas contratuais, normalmente, são resolvidos com base nos princípios da boa-fé e confiança ou pela teoria da aparência.⁴⁴ Assevera, ainda, que a teoria relacional contribui para a interpretação dos contratos de longa duração, denominando-os de “contratos cativos de longa duração”:

“Uma vez que tais relações contratuais cativas podem durar anos e visam, na maioria das vezes, a transferência de riscos futuros ou o suprimento de uma necessidade futura, estabelecendo um verdadeiro processo de convivência necessária entre a empresa fornecedora de serviços e os consumidores, notou-se que a ótica escolástica tradicional, de uma análise estática e unitemporal da relação obrigacional de execução diferida ou contínua não mais oferecia respostas adequadas.”⁴⁵

Nessa mesma linha, Daniel Carnacchioni entende que o contrato relacional não perfaz uma espécie distinta de contrato, mas uma forma classificatória de contrato que abrange os contratos vinculados e sequenciados prolongados no tempo.⁴⁶

Nesse sentido, é possível compreender que a teoria relacional não perfaz uma teoria geral do direito contratual, pois tem como pressuposto básico a longa duração dos contratos e a sua possível mutação após a conclusão. A teoria relacional naturalmente limita o seu campo de aplicação, partindo de uma situação singular no universo dos contratos. Assim, trata-se de uma teoria complementar para explicar e direcionar a interpretação dos contratos cativos de longa duração.

4 OS CONTRATOS RELACIONAIS EM CONTRAPOSIÇÃO AOS CONTRATOS DESCONTÍNUOS

⁴⁴ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de defesa do consumidor* – o novo regime das relações contratuais. 8. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 100-101.

⁴⁵ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de defesa do consumidor* – o novo regime das relações contratuais. 8. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 110.

⁴⁶ CARNACCHIONI, Daniel. *Manual de direito civil: volume único*. Salvador: Juspodvim, 2017. p. 840.

Existem diversos conceitos doutrinários para os contratos relacionais.⁴⁷ Tais definições, todavia, são semelhantes e revelam a mesma ideia central. Entre os variados conceitos, apresenta-se de Paulo Luiz Netto Lôbo que explora os detalhes desse tipo de contrato:

“Esses contratos exigem adaptação constante, com o reajuste e o reequilíbrio de suas condições, o que provoca a implosão do princípio clássico de sua força obrigatória (*pacta sunt servanda*). Para esses contratos, são impróprias as soluções da teoria geral do adimplemento e das consequências do inadimplemento, porque não satisfazem os interesses das partes. Nesses casos, como no exemplo clássico do plano de saúde, há a razoável expectativa de que o contrato perdure por anos o até mesmo até o fim da vida da pessoa, impondo-se consideração da vulnerabilidade de quem dele se utiliza e o permanente

⁴⁷ Ronaldo Porto Macedo Junior: “São contratos que se desenvolvem numa relação complexa, na qual elementos não promissórios do contrato, relacionados ao seu contexto, são levados em consideração significativamente para sua constituição.” MACEDO JR. Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 05.

Orlando Gomes: “Procurando traçar as bases dessa nova categoria, pode-se afirmar que o contrato relacional tem por características principais a longa duração e a exigência de forte colaboração entre as partes (contratos de sociedade, parcerias, consórcios interempresariais, etc.), e, ainda, os que, mesmo não tendo por objeto a colaboração, exigem-se intensa negociação para poder atingir os seus fins, como os contratos de distribuição e franquia. O princípio da boa-fé deve ser mais fortemente considerado nos contratos relacionais, tendo em vista seu caráter aberto, com forte indefinição na sua projeção para o futuro, impondo, para atingir os seus fins, intensa lealdade entre as partes.” GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Gilberto Haddad Jabur: “Como contratos contínuos, de longa duração, nos quais as partes se predispõem a perceber as mútuas necessidades durante o vínculo duradouro no qual se estenderão as trocas, motivo pelo qual a cooperação sincera, a solidariedade, a confiança e a probidade marcam a relação jurídica complexa entre as partes. Por isso, a repotenciada importância do princípio da boa-fé no curso desse feixe de relações negociais que manterão atreladas as partes, que passam a evidenciar maior ou menor dependência econômica negocial. O trato sincero e probado deverá reger os termos dessa variável relação na qual a revisão e a renegociação não devem importar traumas e dificuldades negociais normalmente experimentados em contratos descontínuos.” PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; JABUR, Gilberto Haddad. (Org.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 219.

ajuste da equivalência material.⁴⁸

No que tange às características do contrato relacional, afirma-se que são marcados principalmente pela longa duração da relação contratual, exigindo termos contratuais mais abertos e flexíveis. Assim, os termos comuns em contratos descontínuos (preço, quantidade e entrega) tornam-se de difícil mensuração em contratos relacionais.⁴⁹ Isso ocorre porque não é possível prever todas as contingências futuras e especificar minuciosamente os termos contratuais nas relações contratuais duradouras.

Até mesmo a previsão de *standards* objetivos para formalizar o contrato ou para reajustá-lo, torna-se insuficiente nessas relações de longa duração. Assim, “o contrato assume, numa dimensão maior do que a teoria neoclássica é capaz de admitir e incorporar, uma dimensão processual, que adquire a forma de um jogo reflexionante (...).”⁵⁰

Nessa linha, a adaptabilidade é uma das características essenciais ao contrato relacional, pois a relação contratual entre as partes e sua mutação são elevadas a outro patamar de importância. A teoria relacional admite alterações no contrato, mesmo sem previsão expressa para tanto. Conforme preleciona Ricardo Lorenzetti, há uma “desmaterialização do objeto contratual”, tendo em vista que a relação contratual e a participação dos contratantes exigem a adaptabilidade do contrato de longa duração, pois não se trata apenas da prestação (bens ou serviços), mas da permanência do negócio jurídico.⁵¹

⁴⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2010. p.113.

⁴⁹ “Os contratos descontínuos têm como características básicas o fato de serem im pessoais, ‘presentificadores’ (‘presentational’), envolverem uma barganha entre partes instrumentalmente orientadas e requererem o mútuo consentimento das duas partes.” MACEDO JR. Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 89.

⁵⁰ MACEDO JR. Ronaldo Porto. *Contratos relacionais no Direito brasileiro*. Disponível em: <<http://lasa.international.pitt.edu/LASA97/portomacedo.pdf>> Acesso em: 17 jul. 2018. p. 7.

⁵¹ LORENZETTI, Ricardo Luis. Esquema de una teoria sistemica del contrato. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, V. 33, out.-dez./1998. p. 68-69.

As características dos contratos relacionais são, em geral, contrapostas às características dos contratos descontínuos. Isso ocorre, como visto, porque a teoria tradicional e os contratos tradicionais não englobam novas situações complexas da vida que requerem institutos mais avançados e flexíveis. Contudo, os contratos descontínuos têm grande espaço no direito contratual, tendo em vista que continuam sendo celebrados rotineiramente.

Dessa forma, as características básicas dos contratos descontínuos residem em sua descontinuidade, impessoalidade, “presentificação” e se resumem apenas a uma operação econômica (barganha instrumental). É descontínuo porque planeja transações separadas, sendo que ato contratual é cindido e independente. Perfaz um contrato impessoal, tendo em vista que serve para trocas simples de mercadorias (produtos e serviços), prevendo termos contratuais básicos, sem a necessidade de aprofundar a relação contratual. Também é presentificador (“presentiate”) quando busca planejar no presente todos os atos e comportamentos futuros, buscando os contratantes prever o maior número de situações possíveis para garantir a segurança jurídica. Além disso, possui como objeto contratual a simples operação econômica de troca ou geração de riqueza, comportando uma conduta individualista e egoísta, sem preocupação em desenvolver uma conduta de cooperação, solidariedade ou confiança, pressupostos do contrato relacional.⁵²

A convivência desses dois modelos de contrato (relacional e descontínuo) é plenamente viável no direito contratual, tendo em vista que abarca situações e necessidades distintas, suprindo as necessidades dos contratantes em diversos âmbitos.

Além disso, os contratos relacionais que na sua essência eram celebrados apenas entre empresários para satisfazer necessidades operacionais e organizacionais das sociedades

⁵² MACEDO JR. Ronaldo Porto. *Contratos relacionais no Direito brasileiro*. Disponível em: <<http://lasa.international.pitt.edu/LASA97/portomacedo.pdf>> Acesso em: 17 jul. 2018. p. 7-8.

empresárias, hoje tem seu escopo de aplicação ampliado. Nesse sentido, já é pacífico que aos contratos relacionais também estão presentes nas relações de consumo, tendo em vista que inúmeras situações consumeristas se encaixam nas características dos contratos relacionais.

Os contratos relacionais de consumo podem ser identificados nas relações entre banco-cliente, contratação de planos de saúde suplementar, na contratação de seguros e planos de previdência privada, bem como na contratação de serviços essenciais como o fornecimento de água, energia elétrica, internet, ou ainda, de serviços de longa duração como pacotes de TV e streaming (Netflix e Spotify, por exemplo).⁵³

Em muitos casos o consumidor não tem interesse na ruptura da relação contratual, pois em algumas situações tal relação se torna essencial no seu cotidiano. Além disso, uma possível extinção unilateral do contrato pelo fornecedor pode afetar gravemente a esfera patrimonial ou moral desse consumidor.

No entanto, a aplicação dessa teoria na seara consumerista deve observar os preceitos de proteção do consumidor, visando adaptar os termos contratuais e ajustar as relações de longa duração sem prejudicar os direitos básicos e fundamentais do consumidor. Além disso, a adoção de cláusulas abertas nos contratos relacionais de consumo deve ser observada com reservas, evitando eventuais abusos praticados por fornecedores.

5 CONCLUSÃO

As transformações teóricas e funcionais que acompanham o contrato sempre foram caracterizadas por eventos

⁵³ Podem ser elencados como contratos relacionais de consumo em espécie aqueles contratos de longa duração entre banco e cliente, contratos de plano de saúde, contratos de previdência privada, seguros em geral, os serviços de transmissão de informações por cabo, telefone, televisão e streaming (por exemplo, Netflix e Spotify). MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de defesa do consumidor – o novo regime das relações contratuais. 8. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 98.

históricos específicos. Mesmo que os modelos contratuais não correspondessem à realidade de cada época, representam, todavia, a ideologia marcante e os anseios das sociedades.

Diversas mudanças normativas moldaram as teorias contratuais e foram transportadas pelo tempo, sendo que muitas disposições atuais do direito dos contratos advêm dos paradigmas clássico e tradicional de contrato. Os modelos buscaram, em cada época, adaptar as disposições para satisfazer necessidades contratuais. Num primeiro momento, necessidades imediatas de trocas instantâneas. Após, para as trocas que visavam o enriquecimento e o crescimento do capital, visando a suposta liberdade de contratar e autonomia privada. Modelos freados e adaptados pela visão social do contrato e de respeito aos direitos fundamentais.

Com a crise dos modelos contratuais, outras teorias foram defendidas como soluções ao direito contratual. Neste artigo científico a teoria eleita foi a teoria relacional, tendo em vista que busca suprir necessidades da nova realidade contratual. A teoria é necessária para proporcionar uma interpretação adequada aos contratos caracterizados pela longa duração. As relações contratuais duradouras necessitam de uma análise particular, pois abarcam situações que requerem adaptações constantes nos termos contratuais, bem como a cooperação para manutenção da relação.

É nesse sentido que a teoria relacional possui como pilares os princípios da cooperação, solidariedade e confiança. Apesar de já estarem presentes em outras teorias contratuais, a ideia relacional apregoa a elevação desses princípios ao patamar de deveres principais. Possibilita, ainda, a adoção de cláusulas abertas e facilitação do processo de adaptação dos termos contratuais.

O surgimento da teoria relacional se deu com as experiências práticas realizadas entre empresários, principalmente na contratação de longa duração de bens e serviços essenciais à

indústria. Atualmente essa teoria pode ser aplicada também no direito do consumidor, pois responde adequadamente aos problemas das contratações duradouras realizadas no mercado de consumo, sendo que há diversos exemplos de contratos relacionais consumeristas.

Por fim, conclui-se que a teoria contratual relacional não é uma nova teoria geral dos contratos, mas uma teoria descritiva e interpretativa de modalidades contratuais diferenciadas que possuem como características principais a durabilidade e a cooperação. As modalidades de contratação descontínuas sempre existirão, tendo em vista que o mercado de consumo é vasto e abarca diversos tipos de contratos.



REFERÊNCIAS

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Contratos relacionais, existenciais e de lucro. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*. ano 12, v. 45, p. 91-110, jan./mar. 2011.
- BESSA, Leonardo Roscoe. Proteção contratual. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 5ª ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2013.
- BESSONE, Darcy. *Do contrato*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- CALIXTO. Vinícius Machado. A teoria do contrato relacional de Ian Macneil e a necessidade de se rediscutir a sua compreensão e aplicação no contexto jurídico brasileiro. In: *Revista de Direito do Consumidor*. v.9, p. 105-123, dez. 2016.
- CARNACCHIONI, Daniel. *Manual de direito civil: volume único*. Salvador: Juspodvim, 2017.
- DORE, Ronald. *Flexible rigidities: industrial policy and*

- structural djustment in the japanese economy 1970-1980*. Palo Alto: Stanford University, 1986.
- Essays, UK. *Relational Contracts: Advantages and Disadvantages*. Disponível em: <<https://www.ukesays.com/essays/economics/relational-contract.php>>
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Contrato e mudança social. In: *Revista dos Tribunais*. São Paulo, n. 722, p. 40-45, dez. 1995.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. Esquema de una teoria sistematica del contrato. In: *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, V. 33, p. 51-78, out./dez.1998.
- MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- _____. *Contratos relacionais no Direito brasileiro*. Disponível em: <<http://lasa.international.pitt.edu/LASA97/portomacedo.pdf>> Acesso em: 17 jul. 2018.
- MACNEIL, Ian R. *Novo contrato social*. Tradução de Ronaldo Porto Macedo Jr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- _____. *The many futures of contracts*. California Law Reviews, v. 75, 1984.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de defesa do consumidor – o novo regime das relações contratuais*. 8. ed. São Paulo: RT, 2016.
- MATTOS, Analice Castor. Evolução do direito contratual. In: *Revista Raízes Jurídicas*, Curitiba, v. 4, n.1, p. 255-274, jan./jun. 2008.
- NALIN, Paulo. *Do Contrato: conceito pós-moderno*. Curitiba: Juruá, 2001.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. 3. 21 ed. 2017.
- ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C Gomes. Coimbra: Almedina, 1988.